



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO E HOSPITALAR PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DENOMINADA URETEROSCOPIA FLEXÍVEL BILATERAL PARA PACINTE SR. MARCIONEI RODRIGUES, CONFORME ENCAMINHAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, CONFORME DESPACHO/DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO SOB N. 5000716-35.2023.8.24.0084/SC EM QUE FIGURA COMO RÉU O MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.”

A “Emergência”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade **ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Mais adiante, o caput e parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inc. III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas (...) deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



Considerando que o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93 autoriza a contratação direta quando caracterizada a urgência no atendimento em virtude da tutela provisória de urgência deferida nos autos do processo sob n. 5000716-35.2023.8.24.0084/SC o que conduziria à simples verificação da necessidade da contratação e da urgência da solução, considerada a prioridade alegada e acolhida nos autos, sendo este o diferencial em relação à contratação comum, tendo em vista a impossibilidade de se esperar os trâmites normais de um processo licitatório, em função do prejuízo que seria causado a parte autora (paciente), justificado pela perda progressiva da função renal.

Ainda, o inciso é bastante claro ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Neste sentido julgou o Tribunal de Contas da União:

[...] "a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas na sejam adotadas de pronto". (TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e TCU Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996 Plenário).

Neste interim preleciona JUSTEN FILHO: "o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração" (2009, p. 295). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.

Considerando que em virtude da urgência, são essas as razões de interesse público que justificam a contratação emergencial do serviço médico e hospitalar para a realização de cirurgia denominada Ureterosopia Flexível Bilateral para o paciente sr. Marcionei Rodrigues, conforme encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde e decisão judicial que deferiu a tutela provisória de urgência, conforme despacho/decisão nos autos do processo sob n. 5000716-35.2023.8.24.0084/SC em que figura como réu o Município de Descanso/SC, sendo que a forma apresentada pela legislação vigente para enfrentar problemas dessa magnitude é a contratação emergencial estabelecida no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, observados os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Considerando o despacho/decisão em que ficou demonstrada a urgência na realização do procedimento cirúrgico, e, considerando ainda, a necessidade em razão do diagnóstico que indica risco de lesão de órgão e comprometimento da função urinária.

Invocado, igualmente o direito a saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal e o deferimento da tutela de urgência em face da Fazenda Pública Municipal, com a determinação em sentença, da obrigação do Município de Descanso/SC custear o procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

Justifica-se igualmente, a integralidade da sentença exarada, anexa a esta justificativa.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Considerando que existem contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, especialmente, neste caso, ao atendimento da decisão em caráter de urgência, ao paciente Sr. Marcionei Rodrigues, que necessita da intervenção cirúrgica e não pode aguardar, sendo o caráter imediato o cumprimento das medidas necessárias a realização do tratamento cirúrgico.



Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, considerando a urgência no atendimento de saúde e cumprimento da decisão judicial.

Ademais, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – Justificativa do preço;
- IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato, que neste caso é, sem nenhuma dúvida medida emergencial e necessária.

IV – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

As empresas escolhidas neste processo para a contratação e realização do procedimento cirúrgico, considerando a complexidade do objeto, envolvem profissionais médicos (cirurgiões e anestesiologia), materiais para o procedimento e serviços hospitalares, são:

- 1- **SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 86.247.574/0001-84, com endereço na Rua Doutor Jose Garrido Yanez, 118, Bairro Centro, no Município de São Miguel do Oeste, SC. – Sendo o serviço de hospital para a realização do procedimento cirúrgico, **no total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);**
- 2- **MEDTEC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 30.229.895/0001-00, com endereço na Rua Conselheiro Araújo, 434, Bairro Centro, no Município de Curitiba, PR. – Sendo o responsável pelo fornecimento dos materiais para o procedimento cirúrgico, conforme consta da solicitação e do orçamento n. 675/23, anexo ao processo, **no total de R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais);**
- 3- **ORIENTE SERVIÇOS ANESTESIOLOGICOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 20.209.068/0001-92, com endereço na Rua Chui, 273, Bairro Centro, no Município de São Miguel do Oeste, SC. – Sendo o responsável pelo fornecimento do serviço de anestesiologia para o procedimento cirúrgico, **no total de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais);**
- 4- **NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 22.145.648/0001-99, com endereço na Rua Guilherme Jose Missen, 165, Sala 205, Bairro Centro, no Município de São Miguel do Oeste, SC. – Sendo o médico cirurgião responsável pelo procedimento de Ureterscopia flexível bilateral e instrumentador, **no total de R\$8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);**



- 5- **ASKLEPIOS SERVIÇOS MEDICOS E CONSULTORIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n. 41.920.597/0001-70, com endereço na Rua Chui, 273, Sala 504, Bairro Centro, no Município de São Miguel do Oeste, SC. – Sendo o médico cirurgião responsável pelo procedimento de Ureteroscopia flexível bilateral, **no total de R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais);**

Em análise aos presentes autos, foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas deste mercado, tendo a empresa escolhida apresentado o menor preço - compatível com os atualmente praticados.

V- DO PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Município pagará pelos serviços, o valor total **de R\$ 31.815,00 (trinta e um mil, oitocentos e quinze reais)**, mediante apresentação de nota fiscal em situação de liquidação, na semana subsequente a realização dos serviços.

Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento vigente, classificadas e codificadas: **2.065.3.3.90.00.00.00.00 – 12/2023 – 2.500.1002.0529**

VI – DA EXECUÇÃO

O procedimento cirúrgico tem data agendada para ser executado no dia 17 de agosto de 2023.

VII – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

- I- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal conjunta com o INSS compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade;
- II- Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade.
- III- Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade
- IV- Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade;
- V- Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade;

VIII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- I- CNPJ.

IX – PRAZO CONTRATUAL E FISCALIZAÇÃO

A vigência do presente contrato se iniciará na data de assinatura, até o dia 30/09/2023.

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Gestor do FMS, Cleber Luiz Rech, que atuará como representante institucional, na gestão e fiscalização do contrato nos termos do artigo 67 da Lei 8666/93.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Descanso

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

X – CONCLUSÃO

Tendo em vista os itens em epígrafe, considerando o parecer jurídico favorável, nos moldes e dadas as justificativas, no que tange à possibilidade de contratação por dispensa de licitação, encaminha-se para ratificação pela autoridade competente.

Descanso/SC, 11 de agosto de 2023.

FELIPE JOSÉ TERNUS
Presidente da CPL

Visto e aprovado pela Assessoria Jurídica.

ROGÉRIO DE LEMES
OAB/SC-21.018
Assessor Jurídico